Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6102/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22195/2012
PROTOCOLO	:	1263463
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CPR- CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 001/2012-CLO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, DO PROGRAMA DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO ESTADO DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 251.459,30

CONTRATO – ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao **CONTRATO nº 049/2012,** celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL,** neste ato representada pelo então Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Sr. Wilson Cabral Tavares, com a **empresa CPR Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda**., com intuito de contratar empresa para execução de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos, para pavimentação de rodovias do Programa de Transportes e Desenvolvimento Integrado do Estado de Mato Grosso do Sul.

Versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMETNO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **TOMADA DE PREÇO nº 001/2012** e, a formalização deste instrumento contratual.



Seguindo os trâmites regimentais o processo foi para exame da DEAMA que o apreciou e emitiu Análise Conclusiva ANC-DEAMA-4889/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual - 1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 e desta forma encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas."

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5382/2013, manifestando-se:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a nobre Relatora julgue legal e regular o procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/MS n. 57 – 07/06/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 049/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2012-CLO**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 049/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 30 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr